

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Permissão para Dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a Permissão para Dirigir.

Art. 2º O § 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

.....

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima ou seja reincidente em infração grave ou média.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ato de dirigir tem repercussão social, pelo fato do condutor do veículo poder se envolver em acidente, resultando em danos ao patrimônio e à vida. Assim, dirigir não é um direito natural do indivíduo. Trata-se de uma outorga controlada pelo Poder Público.

A exemplo de outras nações, o Brasil instituiu a habilitação restritiva e graduada, com uma primeira etapa temporária, na qual é concedida ao candidato a Permissão para Dirigir. Após um ano, cumpridas as exigências, o candidato recebe a Carteira Nacional de Habilitação.

Sabe-se que a norma criadora do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, traz um conjunto de dispositivos qualificado como severo para o disciplinamento do trânsito em nosso País.

No entanto, alinho-me ao pensamento de que toda lei deve abrigar o princípio da razoabilidade para assegurar seu cumprimento. Ora, esse princípio foi ultrapassado no § 3º do art. 148, que exige do portador da Permissão para Dirigir o não cometimento de nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média durante o período de um ano, sob pena de ter que reiniciar todo o processo de habilitação, vide o § 4º do mesmo artigo.

Ao estabelecer o estágio probatório, o legislador pretendia educar o jovem motorista para o exercício da condução. No entanto, frente às imposições draconianas da lei, um grande número de permissionários mantém-se, no decorrer desse ano, longe da direção, com vistas à obtenção da carta de habilitação.

Desse modo, o desprezo ao princípio da razoabilidade desautoriza o período de estágio probatório, enquanto prática educativa da direção.

O reconhecimento desse fato motivou-me a apresentar o presente projeto de lei, propondo o desagravo das exigências quanto ao

cometimento de infração no período probatório a um patamar pertinente. De plano, a mudança parece singela, mas é o suficiente para o jovem adquirir maior confiança e poder dirigir sem medo, colocando em prática o que aprendeu nas fases de pré-testes.

Considerando a relevância e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2011.

Deputado GILMAR MACHADO